



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1110610-09.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado JULIANA PONTES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1110610-09.2023.8.26.0100/50000

Voto n. 34.992

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargada: Juliana Pontes da Silva

MM. Juiz: *Ricardo Augusto Ramos*

Embargos de declaração. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante. Omissão verificada e sanada.

E-mail seguro expressamente indicado pela embargada e citado no dispositivo da sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I – Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra o acórdão unânime de fls. 130/137 dos autos anexos, que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs contra a sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por Juliana Pontes da Silva, para condenar a embargante na obrigação de restituir à embargada acesso ao seu perfil "@_jusilva_82_", com e-mail indicado às fls. 85, no prazo que indicou e sob pena de multa diária, assim como a pagar indenização por dano moral.

A embargante imputa ao acórdão o vício da omissão quanto ao pedido de condicionar o cumprimento da obrigação de fazer a indicação de e-mail seguro.

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissão, mas sem efeito modificativo.

Tem razão a embargante quando afirma que o acórdão foi omissivo em relação a seguinte tese: “imprescindibilidade de indicação de endereço de e-mail seguro para que o provedor inicie o procedimento de recuperação” (fls. 103).

A omissão, no entanto, não altera a solução adotada no julgamento do recurso.

Isso porque houve a indicação pela embargada do e-mail em discussão, tendo a sentença, inclusive, expressamente consignado no dispositivo que o e-mail seguro foi expressamente informado pela embargada a fls. 85 (julianapontes137@gmail.com).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **acolhem-se estes embargos de declaração** para sanar a omissão, mas sem efeito modificativo.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)